



DESPACHO DECISÓRIO

Brasília, 13 de dezembro de 2021.

PROCESSO Nº	60850.003532/2010-08
INTERESSADO:	Pelicano Aviação Agrícola Ltda.

Assunto: Pedido de Revisão. Análise de admissibilidade.

Infração: *Operação de Aeronave em Campo de Pouso não Homologado/Registrado.*

Enquadramento: art. 302, inciso III, alínea "e" do CBA c/c a seção 91.102 (d) do RBHA 91.

1. Trata-se de nova insurgência interposta pelo interessado na qual requer Revisão da Análise dos Autos do Processo Administrativo Sancionador da ANAC nº 60850.003532/2010-08 e Cancelamento de Pagamento da Multa referente ao Auto de Infração nº 05759/2010.

2. O Despacho ASJIN 6568279, de 09/12/2021, encaminhou o feito para a presente coordenadoria, para manifestação quanto à admissibilidade de pedido de revisão interposto.

3. Inicialmente, convém esclarecer que o pedido de revisão possui a natureza jurídica de um requerimento administrativo autônomo, oponível em face de decisões sancionadoras irrecorríveis, ou seja, de processos administrativos já encerrados. É direcionada à mesma autoridade que proferiu a decisão definitiva e tem como finalidade promover o reexame do processo punitivo, em virtude de desdobramentos fáticos, para a obtenção do afastamento ou redução da sanção aplicada.

4. A Resolução nº 472, de 06 de junho de 2018, estabelece os critérios para a admissibilidade do pedido de revisão:

Art. 50. O PAS de que resulte sanção poderá ser revisto, a qualquer tempo, pela Diretoria, quando surgirem fato novo ou circunstância relevante suscetível de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do PAS não poderá resultar agravamento da sanção anteriormente imposta.

Art. 51. A admissibilidade do pedido de revisão à Diretoria será aferida pela autoridade competente para julgamento em instância anterior.

5. Em conformidade com o artigo 30, inciso III, alínea "a", da Resolução nº. 381/2016, cabe à ASJIN fazer o juízo de admissibilidade dos "*pedidos de revisão ou recursos apresentados em decorrência de decisões em segunda instância proferidas por essa unidade*" (Redação dada pela Resolução nº 502, de 30.01.2019). O juízo de admissibilidade pode ser entendido como fase procedimental do feito, sem emissão de juízo de valor - ou julgamento - o que, por sua vez, se alinha com a leitura do art. 42, inciso II, da Resolução ANAC nº 472/2018, que serve de substrato para processamento em regime monocrático:

RESOLUÇÃO Nº 472/2018.

Art. 42. Cabe decisão monocrática na incidência de ao menos um dos seguintes casos, de forma independente:

I - se a decisão recorrida resultou exclusivamente em aplicação de multa em valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), independentemente do número de multas tratadas no processo;

II - quando a análise tratar de questões exclusivamente processuais;

(sem grifo no original)

6. Isso porque para a sua admissão, ou não, basta o crivo objetivo dos requisitos insculpidos no artigo 65, da Lei 9.784/1999:

Lei nº. 9.784/1999

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

7. Nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho, o pedido de revisão “exige a presença de três pressupostos específicos: 1º) que os fatos sejam novos; 2º) que as circunstâncias sejam relevantes; e 3º) que deles emane a conclusão de que foi inadequada a sanção”. [CARVALHO FILHO, José dos Santos. Processo Administrativo Federal. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2001. - <http://www.imepac.edu.br/oPatriarca/v5/arquivos/trabalhos/ARTIGO05VINICIUS02.pdf>].

8. Pois bem.

9. Conforme visto anteriormente, de fato, os processos administrativos podem ser revistos a qualquer tempo, o que não significa, entretanto, dar ao interessado o direito de movimentar a máquina pública por repetidas vezes para que sejam analisados os mesmos argumentos já repisados e devidamente refutados.

10. Não se pode confundir a prerrogativa da parte exercer sua defesa em toda a sua plenitude, conforme lhe garante o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, com o abuso do direito de defesa.

11. As práticas processuais desenvolvidas com o fito de procrastinação, isto é, sob o escopo de retardar o cumprimento das obrigações e, por conseguinte, a própria concretização do objetivo do processo administrativo sancionatório em curso pode configurar o assédio processual, que avilta a lealdade processual e a boa-fé sob as quais o processo há de se desenvolver, configurando verdadeiro abuso de direito.

12. Verifica-se que, anteriormente ao atual requerimento, o interessado já havia se manifestado por diversas vezes (em Defesa ao AI, Defesa após ato de convalidação do AI, Recurso, Manifestação após notificação de possibilidade de agravamento, Pedido de Revisão), sempre repisando fundamentos que agora, mais uma vez repete, adicionando não fatos e circunstâncias, mas sim novas alegações, que de forma alguma poderiam configurar "fatos novos".

13. Observa-se a absoluta impropriedade nos fundamentos do requerimento do interessado.

14. Não existe fato novo *in casu*.

15. Saliente-se que ainda que houvesse fatos novos aduzidos pelo peticionário, estes devem ser dotados de potencialidade material e jurídica para sufocarem a legitimidade das razões que deram consistência à punição infligida. Se os fatos forem novos e comprováveis, mas não apresentarem essa eficiência elisiva da motivação da reprimenda imposta, não poderão servir de base à abertura do processo revisional.

16. Na interpretação do Supremo Tribunal Federal, a nova prova há de ser substancialmente inovadora e não apenas formalmente nova ([RHC nº 57.191](#)).

17. O que se vê no presente caso é que os fundamentos para a aplicação da sanção guerreada foi a própria prática, por parte do autuado, de ato infracional previsto na legislação (devidamente constatado/apurado no caso em análise). A partir disso, aplicou-se penalidade com base em dosimetria, entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos nos normativos, em consonância com o princípio constitucional da estrita legalidade. É a visão dessa coordenadoria.

18. Irreparável a Decisão, já transitada em julgado administrativo. A Decisão deve ser mantida por seus próprios termos.

19. Da mesma forma, irreparável o Despacho ASJIN 5959604 que indefere o pedido de Recurso à Diretoria.

20. Ao contrário do que tenta convencer o requerimento do interessado, a alteração dos critérios para admissibilidade do Recurso à Diretoria não teve qualquer influência no indeferimento. Primeiramente por, sabidamente, a citada Instrução Normativa 08/2018 já estar revogada quando da interposição do Recurso à Diretoria, estando vigente a Resolução ANAC nº 472/2018, norma processual de aplicação imediata aos procedimentos em curso; e, mesmo que assim não o fosse, ainda assim não assistiria melhor sorte ao requerente já que o requerimento não atendia aos critérios estabelecidos no revogado normativo citado, quais sejam: i) a decisão implicar manutenção das penalidades de suspensão, cassação, interdição, intervenção, apreensão e, ii) aplicar sanção de multas acima do valor de R\$ 50.000,00 (Cinqüenta mil).

21. Escrutinando as razões do requerimento do interessado apontadas, no trecho de sua peça no qual apresenta, com o intuito de legitimar a admissão do requerimento à apreciação da Diretoria desta autarquia, o *caput* do artigo 57 da Lei 9.784/99, também não lhe assiste sorte já que, pelos próprios termos do citado dispositivo, o recurso administrativo tramitará **no máximo** por três instâncias administrativas, **salvo disposição legal diversa**, sendo que, no âmbito de atuação desta ANAC, os trâmites procedimentais aplicados aos Processos de apuração de infração aos normativos da aviação civil e da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária sob competência da ANAC são os ditados pela Resolução nº 472, de 06 de junho de 2018, conforme autorizado pela própria Lei 9.784/99 que traz em seu art. 69: "*Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.*"

22. O interessado insiste ainda em repisar diversos argumentos, já exaustivamente debatidos ao longo do processamento, relacionados a formalística do Auto de Infração, todos devidamente refutados nas decisões anteriores, de forma que não cabe revisitá-los.

23. Por todo o exposto, observadas as competências delineadas no art. 30, inciso III, alínea "a", da Resolução ANAC nº 381, de 2016, o qual estabelece que o juízo de admissibilidade da Revisão ao processo administrativo de suas competências cabem à essa Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, e com respaldo no art. 42 da Resolução ANAC 25/2008, **DECIDO:**

- **INADMITIR O SEGUIMENTO à REVISÃO**, vez que ausentes os requisitos de admissibilidade;
- **MANTER**, assim, todos os efeitos das decisões prolatadas pela autoridade competente em desfavor de Pelicano Aviação Agrícola Ltda.

À Secretaria.

Dê ciência ao Gabinete.

Notifique-se.

Publique-se.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente da Turma Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 13/12/2021, às 22:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6578716** e o código CRC **616260F1**.

Referência: Processo nº 60850.003532/2010-08

SEI nº 6578716